



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001743/2010-59
ACÓRDÃO	2302-003.810 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA ALVES SANTANA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DEPENDENTES – FALTA DE INDICAÇÃO NA DIRPF

Somente são dedutíveis as despesas médicas com dependentes, assim entendido como aqueles assim declarados na DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 1.563,50. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 16/20 exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.447,29, calculado até 30.04.2010.

A fiscalização informa que glosou dedução de despesas médicas de R\$ 21.183,09 por falta de previsão legal ou por falta de atendimento das formalidades legais.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 02/12, alegando que a despesa foi comprovada e resultou na diminuição de sua renda. Aduz que o procedimento fiscal a impediu de retificar a sua declaração e com isso sanar eventual equívoco.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração
- c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
- d) as despesas médicas de dependente não declarado são dedutíveis

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas de R\$ 14.275,85 por referir-se a pessoa não declarada como dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Do exame dos documentos acostados, verifico que assiste razão parcial ao contribuinte.

Conforme comprovante de pagamentos do plano de saúde PASA às fls. 30, foram efetuadas despesas com quatro pessoas, dentre elas, a própria notificada e seu marido Pedro Dias Santana (certidão de casamento às fls. 21).

De acordo com a cópia da tela de consulta que anexo às fls. 39, constatei que o seu cônjuge não apresentou declaração no exercício. Entendo que embora ele não tenha sido declarado como dependente da contribuinte na DAA, poderia ser, pois não perdeu a sua condição de dependente, em potencial.

Assim podem ser deduzidas as despesas com o plano de saúde da impugnante e de seu cônjuge. Como a dedução das despesas da notificada já foi aceita, deve ser cancelada a glosa no valor de R\$ 17.796,79, referente às despesas com Pedro Dias Santana.

Desta forma, considerando os elementos trazidos ao processo, o valor do imposto a restituir deve ser ajustado para R\$ 842,04.

Conclusão:

Nesses termos, voto pela procedência parcial da impugnação e pelo reconhecimento em parte do direito creditório pleiteado.

Elser Volney Diogo

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa